



## análise da OTOC

OTOC  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

**JORGE CARRAPIÇO**

CONSULTOR DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# Obrigações declarativas das entidades do setor não lucrativo

Com o terminar de mais um período económico terão que se iniciar os procedimentos de encerramento das contas, entre os quais o apuramento dos resultados contabilísticos e a preparação do preenchimento das declarações fiscais.

As obrigações declarativas em IRC das entidades do setor não lucrativo, a cumprir em 2012 relativas ao período de tributação de 2011, sofreram alteração substancial, passando estas entidades a ter que entregar a declaração modelo 22 em substituição de um anexo da Informação Empresarial Simplificada (IES).

As entidades do setor não lucrativo poderão ser definidas como aquelas que prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, incluindo-se neste conceito associações, fundações, IPSS e pessoas coletivas públicas de tipo associativo.

Em termos fiscais, as entidades do setor não lucrativo serão considerados sujeitos passivos de IRC. No entanto, estas entidades, por não exercerem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incidirá sobre o rendimento global, ao invés do lucro como acontecerá com as sociedades comerciais.

Este rendimento global corresponderá à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito. Enquanto realidade diversa do lucro, o rendimento global coloca aspetos específicos na sua quantificação e no modo de declaração às Finanças.

Os rendimentos obtidos pelas entidades sem fins lucrativos sujeitos

a tributação, nomeadamente relativos a rendimentos empresariais (categoria B de IRS) terão, necessariamente, de assumir um caráter acessório, pois se a entidade que os auferir, exercer, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a base de incidência do imposto já não será o rendimento global, mas sim o lucro.

### Rendimentos não sujeitos a IRC

Os rendimentos obtidos no âmbito dos fins estatutários por este tipo de entidades poderão ser considerados como não sujeitos a tributação em IRC ou beneficiar de isenções. Os principais rendimentos obtidos, como as quotas dos associados e os subsídios obtidos, serão considerados rendimentos não sujeitos a IRC. Os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, nomeadamente através de doações, ou outra forma de liberalidade, poderão beneficiar de isenção de IRC, quando se destinarem à direta e imediata realização dos fins estatutários.

Outros tipos de rendimentos diretamente relacionados com os fins estatutários da entidade, para além dos referidos acima, poderão ainda beneficiar de isenções previstas e nas condições estabelecidas no Código do IRC e legislação complementar. Os exemplos poderão ser rendimentos auferidos por entidades que tenham obtido o estatuto de utilidade pública nos termos legais, rendimentos derivados do exercício de atividades desportivas, culturais e recreativas ou rendimentos de associações sindicais e patronais.

Até ao exercício de 2010, estas entidades que apenas obtinham rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC não eram obrigadas a entregar a declaração 22, exceto para efetuar a liquidação de quaisquer tributações autónomas. Estes rendimen-

tos isentos eram declarados no anexo F (benefícios fiscais) da IES.

A partir do exercício de 2011, as entidades do setor não lucrativo passarão a ser obrigadas a entregar a declaração modelo 22, incluindo o anexo D, com o objetivo de procederem à declaração dos rendimentos obtidos que beneficiem de isenção de IRC. O anexo F da IES foi eliminado, passando as obrigações declarativas ali previstas a serem objeto de inclusão no rosto e anexo D da declaração modelo 22.

O anexo D da declaração modelo 22, tratando-se de um anexo de benefícios fiscais, apenas deverá ser preenchido quando este tipo de entidades do setor não lucrativo obtenha algum benefício fiscal, ou seja, quando essa entidade tenha obtido resultados positivos na sua atividade dos fins estatutários, que possam ficar abrangidos por isenção de IRC, ou tiverem obtido outro tipo de benefício fiscal que se traduzem em deduções ao rendimento ou à coleta (por exemplo, rendimentos acessórios isentos nos termos do artigo 54.º do EBF).

Se a entidade do setor não lucrativo obtiver resultados negativos na sua atividade dos fins estatutários não terá que incluir esses rendimentos no referido anexo D da declaração modelo 22, podendo ficar dispensada de proceder à sua entrega, quando não tiver obtido outros rendimentos que beneficiem de isenção, exceto se tiver que proceder à liquidação de tributações autónomas.

O procedimento declarativo dos rendimentos obtidos pelas entidades do setor não lucrativo que não beneficiem de isenção de IRC mantém-se idêntico ao previsto nos períodos anteriores. O rendimento tributável dessas entidades (matéria coletável) não deverá ser determinado no quadro 07 da declaração

modelo 22. Esse rendimento tributável deverá ser determinado através do preenchimento do anexo D da IES, sendo transportado diretamente para o quadro 09 da modelo 22.

Com o alargar do universo de entidades que passarão a ser obrigadas a entregar a declaração modelo 22, indicam-se algumas particularidades a ter presentes:

### Declaração modelo 22 - Rosto

**Quadro 03** — Identificação e caracterização do sujeito passivo:

Neste quadro deve assinalar-se o campo 3.2 - "Residente que não exerce, a título principal, atividade industrial, comercial ou agrícola"; o campo 4.1 - Regime normal, ainda que a taxa seja de 21,5 por cento, este será o regime normal para este tipo de entidades, se obtiver rendimentos tributáveis; e/ou o campo 4.3 - Isenção definitiva (ou 4.4 - Isenção temporária) se tiver obtido rendimentos isentos.

**Quadro 07** — Apuramento do lucro tributável:

Não se preenche este quadro; o resultado líquido das atividades tributáveis e o respetivo apuramento do lucro tributável será feito no anexo D da IES.

**Quadro 09** — Apuramento da matéria tributável:

Indicar lucro tributável dos rendimentos tributáveis no regime geral - campo 302;

Indicar lucro tributável dos rendimentos isentos no regime com isenção - campo 324;

Indicar matéria coletável - campo 311 (e/ou 333) e 346.

**Quadro 10** — Cálculo do imposto:

Imposto a outras taxas - Campo 348: 21,5 por cento; Campo 349.

No quadro 10 deverá ainda ser preenchido o campo relativo a tributações autónomas, que se apli-

quem às entidades que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

### Anexo D:

**Quadro 03** - Rendimentos isentos:

Deverá ser indicado o montante dos rendimentos líquidos que beneficiam de isenção de IRC (rendimentos positivos), incluindo os incrementos patrimoniais destinados direta e imediatamente aos fins estatutários.

Há que incluir os rendimentos isentos no campo apropriado em função da isenção aplicável aos rendimentos da entidade do setor não lucrativo. Se os rendimentos beneficiarem de uma isenção de IRC não prevista nos campos disponíveis, deverá ser incluído na linha em branco, efetuando-se a sua discriminação no dossiê fiscal.

Com esta alteração, as entidades que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, e que apenas auferem rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC, ficarão dispensadas da entrega dos anexos da IES decorrentes das obrigações do Código do IRC. Estas entidades, quando obtiverem apenas rendimentos não sujeitos a IRC (por exemplo, quotas e subsídios imputados aos fins estatutários), ficarão também dispensadas da entrega da declaração modelo 22.

Estas dispensas não decorrem diretamente do Código do IRC, considerando já as alterações previstas na proposta do Orçamento do Estado para 2012 retificativo, mas simplesmente pela eliminação e inexistência de campos para declarar tais rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC.